



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.495 - CE (2010/0204499-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DE ALMEIDA LESSA
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. INCLUSÃO DE MARIDO COMO DEPENDENTE NO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. LEI ESTADUAL 10.776/1982. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido analisou a questão relativa à inscrição de marido como dependente de servidora no Issec – Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, com fundamento nos arts. 3º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Constituição Federal.
3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula 126/STJ).
4. Por outro lado, o Tribunal de Justiça também fundamenta sua decisão em legislações locais, especificamente na Lei Estadual 10.776/1982 e na Constituição do Estado do Ceará, que possui análise obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 28 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.495 - CE (2010/0204499-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DE ALMEIDA LESSA
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado do Ceará contra decisão que desproveu Agravo de Instrumento em que se pretendia a subida do seu recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 535 do CPC; b) aplicação da Súmula 280/STF à hipótese, tendo em vista que o Tribunal *a quo* fundamenta sua decisão em legislações locais, especificamente na Lei Estadual 10.776/1982 e na Constituição do Estado do Ceará; c) incidência da Súmula 126/STJ; e d) não afastamento da multa de que trata o art. 538 do CPC, por entender inaplicável ao caso o enunciado 98 desta Corte.

Em seu Regimental, o agravante alega:

Trata-se de Agravo interposto em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, por aplicação da Súmula nº 126 do STJ, bem como inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC.

(...)

A decisão agravada não pode prevalecer, posto que a legitimidade das partes constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, independentemente da oposição de embargos.

Ora, o Tribunal *a quo* é obrigado a conhecer de ofício a ilegitimidade da parte. Assim, a decisão judicial que deixa de apreciar a matéria a despeito de oposição de embargos vai de encontro ao art. 535, II, do CPC (fls. 231-232, e-STJ).

Afirma ainda ser inaplicável ao caso a Súmula 126 do STJ, "uma vez que os fundamentos de ordem legal constituem matéria de ordem pública suficientes, por si sós, para anular o Acórdão recorrido" (fl. 233, e-STJ).

No mérito, aduz que "existe disposição normativa prevendo a necessidade de demonstração de dependência financeira por parte do cônjuge varão para efeito de inclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no regime previdenciário próprio dos servidores" (fl. 234, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.495 - CE (2010/0204499-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.6.2011.

O inconformismo do agravante não merece guarida.

Inicialmente, revela-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em via recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. Como de conhecimento geral, o julgamento contrário aos interesses da parte não enseja violação do art. 535 do CPC.

No mais, a ora agravada busca a inscrição do marido como seu dependente no ISSEC – Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará.

Sobre a questão, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou:

Em sucessivos julgamentos, este Tribunal considerou inadmissível condicionar a inscrição do marido, para fins previdenciários, à comprovação de dependência econômica ou estado de invalidez, requisitos que não são exigíveis à mulher, configurando fator de desigualação erigido em critério de discrimen incompatível com o preceito da isonomia.

Cumpre ressaltar que o art. 7º, inciso I, da Lei Estadual n.10.776/82 não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, certo que o requisito nele previsto - comprovação da invalidez pelo marido - não casa com o preceito igualitário entre homens e mulheres, não cabendo distingui-los para fins de benefícios previdenciários e prestações assistenciais à saúde, porquanto de caráter constitucional a igualdade de direitos consagrada nos arts. 3º, inciso IV e 5º, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, "afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez" (RE 414.263, Relator Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, j. 10.02.2009), inadmissível, por semelhante razão, exigir-se apenas ao homem a demonstração de dependência econômica para fins de inscrição previdenciária, agravando-lhe a situação com base em desequiparação arbitrária inconciliável com a igualdade jurídica entre os gêneros plasmada na Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, convém esclarecer que a ressalva contida na parte final do §5º, do art. 331, da Constituição do Estado do Ceará, diz respeito à prova de dependência econômica nos casos de designação de beneficiários distintos dos que enumerados na lei, de forma que não se reporta aos dependentes legais, a saber, o cônjuge supérstite, a companheira ou o companheiro e os filhos menores do segurado, os quais estão dispensados de pré-constituir essa prova, visto que em seu favor há presunção legal de dependência.

Na esteira do dispositivo constitucional, e diversamente do que entendeu o Juiz a quo, a legislação previdenciária em vigor no Estado do Ceará não faz mais qualquer distinção entre marido e mulher para fins de dependência, vendo-se que a Lei Complementar n. 12/99 e o Decreto n. 25.820/2000 reportam-se ao cônjuge, sem discriminá-lo se marido ou mulher, consolidando, de uma vez por todas, uma clara e irreversível transição para um modelo social que repudia a discriminação de gênero, ao mesmo tempo em que consagra a prática afirmativa e republicana da igualdade (fls. 137-139, e-STJ, grifei).

Assim, depreende-se da leitura do aresto colacionado que as matérias debatidas pelo Tribunal de origem possuem fundamento constitucional, o que refoge da competência do STJ.

Ademais, conforme consignado no *decisum* agravado, não consta dos autos notícia da interposição de Recurso Extraordinário pelo recorrente no excelso Supremo Tribunal Federal. Desse modo, não há como afastar a Súmula 126 do STJ da hipótese em exame.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça também fundamenta sua decisão em legislações locais, especificamente na Lei Estadual 10.776/1982 e na Constituição do Estado do Ceará, que possui análise obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. LEI ESTADUAL 6.374/1989. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente comprovar, ao ser interposto Recurso Especial, o manejo do Recurso Extraordinário. A alegação posterior não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, notadamente a Lei paulista 6.374/1989, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1322042/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0204499-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
1.378.495 / CE

Número Origem: 2000008975338

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DE ALMEIDA LESSA
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DE ALMEIDA LESSA
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.